

**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIZ FUX.**

**A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, vem, respeitosamente, à presença de V.Ex<sup>a</sup>, propor a edição de

### **Recomendação**

**aos Tribunais nacionais**, para que **o julgamento dos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração, com pedido de sustentação oral**, objeto da recente alteração legislativa implementada pela Lei n. 14.365/2022, **seja feito em ambiente virtual**, tal como tem sido feito no eg. Supremo Tribunal Federal, sob pena de restar prejudicada a prestação jurisdicional em tempo razoável (CF, art. 5º, LXXVII)

Com efeito, a referida Lei n. 14.365/2022, inseriu no art. 7º do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) o § 2º-B, no qual previu a possibilidade de o advogado realizar sustentação oral nos processos que menciona. Veja-se:

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

Antes, já havia o CPC/15 previsto a hipótese de sustentação oral em parte dos processos referidos no inciso VI, a saber, na ação rescisória, mandado de segurança e na reclamação, como se pode ver do § 3º do art. 937:

*Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :*

*(...)*

*VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;*

*(...)*

*§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.*

No projeto de lei havia previsão de que essa sustentação oral seria “em tempo real e concomitante ao julgamento”, como se pode ver do texto do sugerido no inciso IX-A, que veio a ser vetado pelo Presidente da República:

*“IX-A - sustentar oralmente, durante as sessões de julgamento, as razões de qualquer recurso ou processo presencial ou telepresencial em tempo real e concomitante ao julgamento;”*

A ampliação das hipóteses de sustentação oral, com essa exigência, prejudicaria sobremaneira a prestação jurisdicional em um tempo razoável nos Tribunais nacionais, tendo em vista os dados divulgados por esse CNJ no “justiça em números”, bem ainda nas pesquisas realizadas pela AMB (“quem somos: a magistratura que queremos” e “estudo da imagem do judiciário brasileiro”), no sentido de que o tempo de duração do processo é o maior desafio da Justiça brasileira.

Em cada sessão de julgamento, dificilmente seriam julgados mais do que uma dezena de processos. O caos estaria implantado no Poder Judiciário brasileiro. A garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) estaria fulminada.

Em boa hora a Presidência da República vetou a norma que exigiria o julgamento presencial ou telepresencial na hipótese de haver pedido de sustentação oral.

As razões de veto foram absolutamente pertinentes, como se pode ver do seu texto:

*“A proposição legislativa estabelece que o advogado teria o direito de sustentar oralmente, durante as sessões de julgamento, as razões de qualquer recurso ou processo presencial ou telepresencial em tempo real e concomitante ao julgamento.*

*Entretanto, a proposição legislativa contraria o interesse público por se opor ao avanço recente de novas modalidades síncronas e assíncronas de prestação do serviço jurisdicional, que apresentaram incremento de eficiência, celeridade e digitalização do Poder Judiciário.*

*Cumprir registrar que a sistemática de julgamento virtual não traz prejuízo às partes nem ao devido processo legal e à ampla defesa, mas celeridade ao julgamento. Existem, inclusive, exemplos práticos que estabelecem que os*

*representantes das partes e os demais habilitados nos autos podem encaminhar as suas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta em até quarenta e oito horas antes de iniciado o julgamento virtual.”*

Diante desse novo quadro legislativo, no qual a lei prevê o direito à sustentação oral nas diversas hipóteses enumeradas, mas sem a necessidade de que ela seja feita exclusivamente no julgamento presencial e telepresencial, **resta viabilizada a implementação no modelo já existente no eg. STF, de apresentação da sustentação oral gravada**, em vídeo ou áudio, que é encaminhada pelo advogado ao Tribunal e assistida pelos membros do Tribunal durante a sessão virtual.

Como se trata, ainda, de medida tipicamente da economia interna de cada Tribunal (CF, art. 96, I, “a”), a solução que a AMB apresenta para esse Conselho Nacional de Justiça, é a de expedição de uma Recomendação aos Tribunais brasileiros, para que adotem o modelo implementado pelo Supremo Tribunal Federal, ajustando-o aos modelos de julgamento virtual já existente em cada Corte.

Desde logo apresenta a AMB uma minuta de Recomendação, para exame e deliberação desse eg. Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 6 de junho de 2022.



**RENATA GIL DE ALCANTARA VIDEIRA**  
Presidente

**Alberto Pavie Ribeiro**  
OAB-DF, nº 7.077

**Samara de Oliveira Santos Léda**  
OAB/DF 23.867

Recomendação n. XXX, de 7 de junho de 2022.

**O PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o princípio da garantia da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a competência prevista no art. 96, I, a, da Constituição da República, para os Tribunais disporem sobre sua economia interna e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais;

**CONSIDERANDO** a competência para a expedição de Recomendações visando a assegurar a eficiência do Poder Judiciário (Regimento Interno, art. 8º, XI);

**CONSIDERANDO** a alteração legislativa implementada pela Lei n. 14.365/2022, no Estatuto da Advocacia, prevendo a sustentação oral no recurso interposto contra decisão monocrática (agravo interno) nos processos que enumerou (§ 2º-B do art. 7º);

**CONSIDERANDO** o veto presidencial apostado ao inciso IX-A do mesmo artigo 7º, que exigia a realização da sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial;

**CONSIDERANDO** a existência do modelo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, de apresentação de sustentação oral gravada, em vídeo ou áudio, para ser apresentada em sessão virtual, prevista na Resolução n. 642/2019;

**CONSIDERANDO** que os Tribunais nacionais já adotam o modelo de julgamento em sessão virtual;

**CONSIDERANDO**, por último, as razões apresentadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros, propondo a expedição de ato normativo para dispor sobre a matéria, que foram acolhidas na XXX Sessão Ordinária, realizada em 7 de junho de 2022;

**RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção do modelo de julgamento virtual previsto na Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019, do Supremo Tribunal Federal, com as alterações da Resolução n. 669 de 19 de março de 2020, **quanto a forma de julgamento dos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração, nos quais haja pedido de sustentação oral.**

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**